

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/2013**

### **ACRESCENTA O ARTIGO 69-A NA LEI N° 973/90 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL).**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **EMENDA** ao texto legal:

**Art. 1º** - Acrescenta o artigo 69-A na Lei Orgânica do Município de Santa Teresa::

**“Art. 69-A - Os Secretários Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social deverão prestar contas e responder às indagações dos vereadores, quadrimestralmente em Sessão Ordinária, na Câmara Municipal de Santa Teresa.**

- I- A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro;**
- II- Os gestores das secretarias municipais de educação, saúde e assistência social deverão encaminhar e apresentar obrigatoriamente relatórios de execução detalhados sobre todos os projetos, programas e políticas públicas desenvolvidas por essas secretarias com recursos próprios ou através de convênios firmados pelos governos estadual e federal ;**
- III- A ausência sem a devida justificativa poderá fazer com que o respectivo Secretário responda pela prática de crime de responsabilidade.”**

**Art. 2º-** Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 31 de julho de 2013.

**Jorge Faustino Tononi Natalli – PV**


**JUSTIFICATIVA:**

Inicialmente transcrevemos o *caput* do art. 50 e seu § 2º, da Constituição Federal:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, **pessoalmente**, informações sobre assunto previamente determinado, **importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.**

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.**” (grifamos)

O Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, pode solicitar informações aos Secretários Municipais para prestar pessoalmente esclarecimentos devidos, sob pena de configurar crime de responsabilidade, como prevê o §2º do art. 50 da CF/88, **que se aplica aos Municípios em razão do PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS FORMAS** (CF, art. 29, caput).

Uma vez previsto na Lei Orgânica o comparecimento pessoal dos secretários, surgem para os mesmos o dever de atendê-lo, em conformidade com os critérios definidos na Lei Orgânica. Dessa forma, caso o Secretário deixe de comparecer pessoalmente na Câmara, sem justificativa, no prazo assinalado na Lei Orgânica Municipal, poderá fazer com que responda pela prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei 201/67. (nesse sentido é o Parecer do IBAM nº 1166/04).

Este projeto de lei tem por objetivo exigir que os Secretários Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social deste Município apresentem à Câmara de Santa Teresa – ES, quadrimestralmente, nas sessões ordinárias, relatório detalhado sobre a execução dos trabalhos, para que esses vereadores e a população possa ter conhecimento das atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal.

A presente iniciativa fortalecerá a interação entre a sociedade e o Poder Executivo no que diz respeito à gerência da saúde, educação e assistência social neste município, resultando no aperfeiçoamento da qualidade das mesmas, além de zelar pela transparência da gestão pública dessas áreas.

Sabemos que o art. 29 da Lei Orgânica deste Município já prevê a possibilidade do Vereador convocar a qualquer tempo secretários municipais. Contudo, entendemos que dessa forma, ou seja, elaborando requerimento, colocando em discussão, votação e aprovação e, depois disso, pode acontecer que o secretário não possa comparecer frustrando as expectativas.

Assim, aprovando esse cronograma os secretários e os vereadores poderão se programar melhor, sem ter que movimentar toda a máquina processual legislativa, dando ênfase aos princípios da eficiência e da ampla publicidade e transparência.

Ressaltamos que tal iniciativa já foi aprovada em outras cidades deste país, como p. exemplo Vitória – ES. Portanto, solicito aos nobres vereadores desta Casa de Leis a devida atenção e a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.